



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 20 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12-483

Recurso nº: 100125 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Recorrida: IRF EM PONTA PORÃ - MS

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais enseja o arbitramento do lucro, sendo de se considerar válido o critério de determinação da receita bruta com base em declarações prestadas pelo contribuinte no Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARF.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

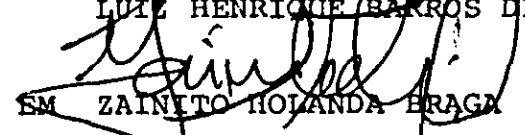
Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **27 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

V.V.

MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIÀ
JÚNIOR, ILCENIL FRANCO, e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000796/89-60

RECURSO Nº: 100125

ACORDÃO Nº: 103-12.483

RECORRENTE: JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

JÚNIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 01.955.004/0001-96, com domicílio tributário em Ponta Porã (MS), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 15/09/89, crédito tributário no montante de NCZ\$ 1.288.018,07, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no período-base de 1987, por arbitramento de seu lucro.

Consoante relatório contido no Termo de Verificação de fls. 53/65, a medida fiscal resultou da ocorrência e constatação dos seguintes fatos, que transcrevo parcialmente:

"2.1. No dia 06 de abril de 1989, às 15:30 hs, como consta da Representação Fiscal de fls. ..., no exercício regular de suas funções, lavraram o "Termo de Auditoria de Arrecadação" tendo em vista a implementação do Programa "Cobrança Administrativa Domiciliar" (CAD), pelo qual exigiu da empresa a apresentação de diversos elementos contábeis e fiscais que ali são relacionados;

2.2. No dia 10 de abril de 1989, em ofício datado de 08 do mesmo mês, a empresa comunicou à esta INSPETORIA a ocorrência de sinistro com seu veículo (acidente seguido de incêndio). Juntou cópias de comunicados feitos à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL; à 2 DELEGACIA DE FAZENDA EM PONTA PORÃ e cópia do "AVISO" que fez inserir no "JORNAL DA PRAÇA", datado de 07 de abril, que circulou com data de 08/09 do mesmo mês. Nesses documentos constam relacionados livros e documentos que, diz a empresa, foram atingidos pelo sinistro;

Acórdão nº 103-12.483

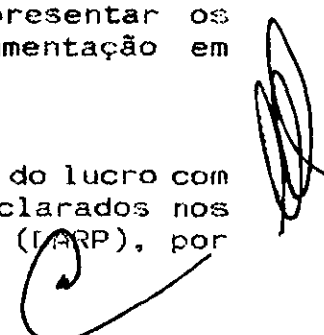
2.3. No dia 18 de abril, data do ofício que encaminhou à esta INSPETORIA, a empresa expõe os motivos que a impossibilitaram a apresentar os livros e documentos solicitados em 06 de abril, reportando-se ao sinistro por ela noticiado;

2.4. No dia 23 de maio de 1989, tendo em vista o desenvolvimento da OPERAÇÃO SOJA" nesta Região, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício regular de suas funções, deram início à fiscalização da empresa de que trata este termo, ocasião em que lhe foi exigida a apresentação de todos os documentos não atingidos pelo noticiado sinistro, documentos estes relativos ao exercício de 1988;

2.6. No dia 01 de junho do corrente, tendo em vista a extensão dos exames fiscais aos períodos-base de 1986 e 1988 ... , formulamos à empresa nova exigência, reiterando em parte a inicial, para que, nos prazos de 03, 05 e mais 05 dias prorrogados, apresentasse os elementos ali relacionados, os quais não se incluíam entre aqueles atingidos pelo sinistro ao qual alude a mesma. No dia 13 de junho, à guisa de atendimento à intimação citada e prestação de informações, a fiscalizada, referindo-se especificamente a cada um dos itens da exigência, comunicou à esta INSPETORIA o que se segue, em síntese: item 1 - Não tem as declarações de IRPJ tendo em vista o sinistro ocorrido; item 2 - DIRFs - Não foram entregues; item 3 - DCTFs - Não foram entregues; item 6 - Livro Diário e Reg. de Duplicatas - Não tem; item 8 - Notas Fiscais (bens do ativo) - Não tem; item 9 - Duplicatas e Reg. Fornecedores - Não tem; item 11 - Laudo Técnico ou Pericial - Não foi feito. Quanto aos itens não mencionados, não cabem maiores observações, uma vez que, após examinados, foram os documentos devolvidos à empresa no dia 16 de junho do corrente;"

No mencionado termo, disse mais a Fiscalização que, não constando nos arquivos da repartição registro de entrega das declarações de rendimentos, intimou a Fiscalizada a apresentá-las em 20 dias, informar o estoque físico existente em 31.12.88 ou 01.01.89 em embalagens metálicas e de papelão, de soja em grãos, de óleo bruto e de farelo de soja, informando o volume de aquisições e vendas naqueles anos, identificando os respectivos fornecedores e clientes e preços médios praticados, bem como exibisse, em 20 dias, o livro Diário escriturado, abrangendo as operações realizadas nos anos de 1986 a 1988, obtendo em resposta a alegação de impossibilidade de prestar os esclarecimentos ou apresentar os documentos solicitados, por encontra-se sem a documentação em virtude do sinistro ocorrido em 06/04/89.

Dessa forma, procedeu-se ao arbitramento do lucro com base no faturamento da empresa extraído dos valores declarados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (IARP), por



Acórdão nº 103-12.483

ocasião dos recolhimentos que realizou a favor do IAPAS, abrangendo os meses de agosto a dezembro de 1986.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 01/11/89, após a prorrogação de prazo concedida pelo despacho de fls. 68, a impugnação de fls. 69/86, arguindo, em síntese, que:

I - Como preliminar

1. o auto de infração é nulo, porque lavrado por AFTN sem competência para atuar na zona de jurisdição da Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã, ex vi do disposto no artigo 194 do CTN, combinado com os artigos 753 do RIR/80 e 7, 10 e 59, inciso I do Decreto n 70235/72;

II - No mérito

2. a receita bruta considerada pela fiscalização apoiou-se exclusivamente sobre o faturamento consignado nos DARP, desprezando os DARF relativos ao FINSOCIAL sobre o faturamento, sem qualquer razão aparente, existindo razoável diferença de valores, uma vez que o primeiro objetiva registro do faturamento de caráter meramente estatístico.

2.1. os funcionários encarregados do departamento de pessoal têm consciência da finalidade puramente estatística do campo "FATURAMENTO" dos DARP e, por essa razão não agiram com cuidado no preenchimento do modelo do mês de outubro/86, inserindo valor irreal;

2.2 decorre daí, que os elementos dos DARF refletem com precisão o faturamento e devem prevalecer na apuração pretendida, inclusive por efeito do disposto no artigo 112 do CTN.

2.3. ademais, nos meses de setembro a dezembro a empresa não teve faturamento;

2.4. reforça ainda seu argumento o conteúdo da norma inserta no artigo 678, § 2º do RIR/80, não observado pela Fiscalização;

3. por outro lado, a conversão do valor apurado para OTN não se processa, no presente caso, na data do encerramento do exercício, sendo juridicamente insustentável aplicar o Decreto-lei n 2323/87 ao período-base de 1987, por força dos princípios da anualidade e da irretroatividade das leis gravosas;

3.1. assim, é de ser aplicado a hipótese o Decreto-lei n 2287/86, que obriga a conversão do imposto devido para OTN no mês de abril de 1988;

4. para efeito de aplicação da multa, impõe-se a regra do artigo 11 do Decreto-lei n 2470/88, que estabelece a OTN

Acórdão nº 103-12.483

do mês seguinte ao que o tributo deveria ser pago, como referencial de cálculo.

Ao final, protesta por todos os meios de prova permitidos, especialmente depoimento pessoal do responsável pelo departamento de pessoal, Waldomiro Buzzo Junior, para elucidar os fatos narrados na impugnação relativos ao faturamento da empresa e juntada de novos documentos que venham a ser obtidos no curso do processo.

Ouvindo o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls. 86/102, propugnando pela manutenção do feito.

Pela decisão nº 16/91, de fls. 111/119, o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã julgou a ação fiscal procedente, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"A falta de entrega da declaração de rendimentos e de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais autoriza que o lucro da pessoa jurídica seja arbitrado pela autoridade lançadora (art.399, I, do RIR/80). O arbitramento deve ter por base a receita bruta preferencialmente, de modo que a adoção da receita declarada pela própria empresa não pode ser por ele questionada, salvo se comprovada a sua inexatidão."

Cientificada do decisório em 04/03/91 (fls. 121), interpôs a Interessada, em 03/04/91, o recurso voluntário de fls. 123/128, aditando às razões da inicial, a arguição de que a decisão proferida pela autoridade singular é nula por cerceamento do direito de defesa por haver indeferido a oitiva do funcionário responsável pelo departamento de pessoal, pedido que reitera.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.



Acórdão nº 103-12.483

Como preliminares a Recorrente alega a incompetência do autor do feito, nos termos do artigo 753 do RIR/80, bem como o cerceamento do direito de defesa por indeferimento da oitiva do funcionário responsável pelo seu Departamento de Pessoal.

A primeira é notoriamente improcedente, como fazem prova os documentos de fls. 90, 91 e 92.

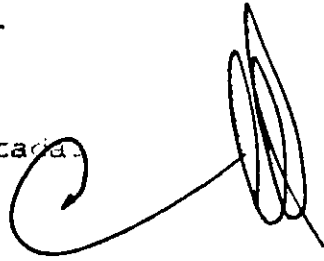
O primeiro consiste de telex do Secretário da Receita Federal solicitando o deslocamento de um dos Autuantes, para a localidade de Ponta Porã, a fim de participar do programa de fiscalização que resultou na ação fiscal em apreço.

Os demais, são portarias do Superintendente da Região incluindo dois dos auditores no Grupo Especial de Fiscalização e Controle, que se incumbiu da lavratura do auto de infração contestado.

A evidência, independentemente do órgão de lotação permanente daqueles servidores, no momento da autuação os mesmos encontravam-se em exercício na área de jurisdição da Apelante, como determinado pelas autoridades competentes.

A matéria foi corretamente enfrentada pela autoridade recorrida e seu aresto não merece reparo no particular.

Rejeito, portanto essa preliminar suscitada.



Acórdão nº 103-12.483

O segunda questão preambular diz respeito a pretensão cerceamento do direito de defesa, por indeferimento da oitiva do funcionario responsável por seu departamento de pessoal (fls. 128).

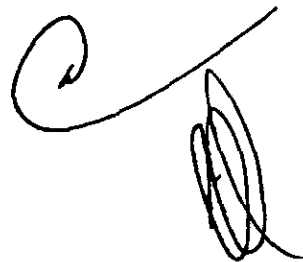
Tambem no caso não vislumbro a nulidade pretendida.

Isso porque, além de Decreto n^o 70235/72 não prever a hipótese de depoimentos pessoais perante a autoridade julgadora na fase impugnatória, como acertadamente esclareceu o órgão singular, nada impedia a Impugnante que juntasse aos autos, se efetivamente o desejasse, declaração do funcionário apontado afirmando o que alegara, em arrimo de sua tese.

Assim, parece-me correto o tratamento dispensado ao assunto pela autoridade a quo, pelo que não acolho igualmente tal preliminar.

Quanto à repetição do pedido nesta etapa, as mesmas circunstâncias se reproduzem, ou seja, se a Postulante considera importante para fundamentar suas alegações o testemunho daquele empregado, poderia tê-lo feito sob a forma de declaração prestada por escrito.

Assim não procedeu e, em meu ponto de vista, considero plenamente dispensável o depoimento para o deslinde do litígio pelas razões que arrolo a seguir.



Acórdão nº 103-12.483

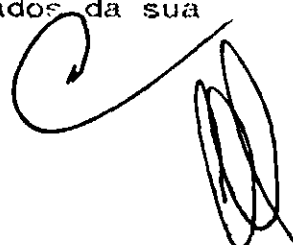
No mérito, a Recorrente não contesta estar sujeita ao arbitramento de seu lucro.

Rejeita, apenas, o critério de cálculo empregado, que baseou-se em declaração por ela prestada em DARF, que afirma estar equivocada, pretendendo que sua receita seja extraída dos DARF correspondentes ao recolhimento do FINSOCIAL.

Conforme os elementos contidos nos autos, a Recorrente não havia efetuado entrega das declarações de rendimentos ou pagamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e é omissa quanto à entrega de DIRF e DCTF.

Exatamente no dia em que se iniciou a verificação fiscal todas as notas fiscais, documentos de despesas, livros comerciais e fiscais, guias de pagamentos de tributos e contribuições, extratos bancários, escrituras de imóveis da empresa, fichas de registro do imobilizado, enfim, toda sua documentação de interesse fiscal encontrava-se em um veículo que se chocou contra um barranco, incendiando-se em seguida. O motorista saiu ileso (fls. 35). Não há laudo pericial do ocorrido.

A Postulante alega que a documentação estava sendo transportada da Prodados Processamento de Dados Dourados Ltda., para onde tinha sido remetida em 28/03/89, empresa que teria sido contratada para efetuar o processamento eletrônico de dados da sua contabilidade.



Sem dúvida, a situação é por demais insólita, pois, se tais informações são verdadeiras, é de se concluir que, efetivamente, até 28/03/89 a Autuada não possuía contabilidade dos anos de 1986 em diante.

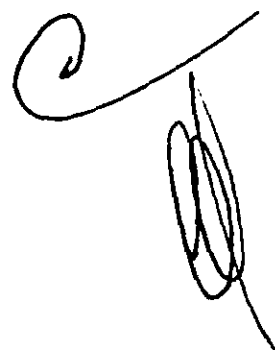
Outrossim, cabe indagar que utilidade teriam, para fins de processamento de dados da contabilidade, escrituras de imóveis, extratos bancários e livros fiscais ?

De toda maneira, como dito antes, não é o arbitramento do lucro que se discute, mas sim o critério de determinação de sua base.

Nesse particular, não assiste razão à Defendente em invocar o artigo 678, § 2^o do RIR/80, pois os dados colhidos pelo Fisco foram obtidos de documentos oficiais de sua própria emissão, nos quais declarou seu faturamento.

Logo, não se trata de impugnação pelo Fisco de esclarecimento prestado, mas, ao revés, de lançamento efetuado com base nesses esclarecimentos.

O desejo de agora infirmá-los, requer a comprovação do erro cometido, o que, certamente não será feito através do depoimento de seu empregado, também signatário, como testemunha, das alterações contratuais de fls. 12, 13, 15 e 16.



Acórdão nº 103-12.483

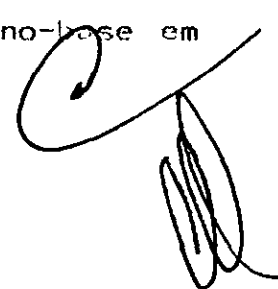
Ademais, é inverossímil que a empresa tenha permanecido sem receita durante os meses de setembro a dezembro deste ano, sendo mesmo de presumir-se que a inexistência de recolhimento de FINSOCIAL relativo àqueles meses seja mais uma dentre tantas omissões apuradas.

Urge também esclarecer que a regra contida no artigo 112 do CTN, invocado para amparar seus argumentos é inaplicável ao caso, já que aquele dispositivo cuida apenas da interpretação de leis que definem infrações ou cominam penalidades, não se referindo a critérios de determinação de base de cálculo.

Dessa forma, revelam-se corretos o critério empregado pelo Fisco para cálculo do arbitramento e a decisão prolatada pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã.

No que se refere à negativa de aplicação ao caso do critério de conversão do imposto em OTN preconizado no Decreto-lei nº 2323/87, a própria transcrição de texto da lavra do ilustre tributarista Alberto Xavier evidencia o acerto da Fiscalização, pois, como consta às fls. 124 do recurso, a arguição de inconstitucionalidade daquele diploma legal diz respeito ao ano de 1986, e não 1987, que é o caso deste processo.

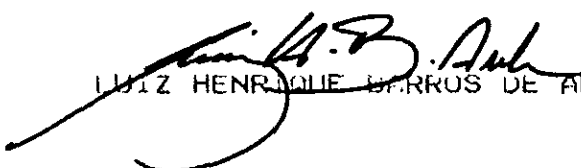
Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão de fazer incidir sobre a matéria, no que pertine à imposição de multa, a regra do Decreto-lei nº 2470/88, ato posterior ao ano-base em apreço.



Acórdão nº 103-12.483

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto e no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de julho de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

